

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1079823 - RS (2017/0074428-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HILDA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS0032158
HUMBERTO DE LIMA DE MELO - RS0033158
MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S) - RS0035573
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA - RS033104
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS0046302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO QUANTO À PRÓPRIA REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO APLICADA AO CASO DOS AUTOS.

1. No julgamento dos EREsp 781.135/DF (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 6.5.2015, DJe 20.5.2015) a Corte Especial do STJ ratificou a compreensão de que não são cabíveis Embargos de Divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade no caso concreto. Excepcionou, entretanto, a hipótese específica em que houver dissídio quanto à própria exegese relativa à incidência da regra técnica de admissibilidade, o que não é o presente caso.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.823 - RS (2017/0074428-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HILDA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS0032158
HUMBERTO DE LIMA DE MELO - RS0033158
MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S) - RS0035573
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA - RS033104
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS0046302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão do Presidente do STJ que não conheceu do recurso.

A parte agravante alega:

Em proêmio, a presente contenda recursal trata-se da ocorrência – ou não – da alegada prescrição da cobrança dos valores compreendidos entre a data do trânsito em julgado e a efetiva implantação da pensão integral. Dentre outros tópicos submetidos a debate, exame e apreciação das teses, no presente caso concreto ora em julgamento, o ora requerente suscitou a inoccorrência da prescrição ante a falta de intimação de atos processuais perante a origem.

(...)

Nessa mesma linha de entendimento, e em face às circunstâncias que envolvem a lide, e a necessidade de melhor exame da quaestio, invoca, modo a vir dispensado igual tratamento, a recente decisão proferida Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma, publicada em 09/09/2020 no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.506-RS (Anexo 02), decidiu ao efeito de dar provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração, conforme seguinte passagem, conforme seguinte passagem :

(...)

Ainda em sede de preliminar, importante consignar que, restou ATRIBUÍDO TRATAMENTO DIVERSO AO PRESENTE CASO DO PRECEDENTE ABAIXO DESTACADO, em clara VIOLAÇÃO ao que estatuído no Art. 926, do CPC/15, combinado com o Art. 105, inciso III, alínea

Superior Tribunal de Justiça

“c”, da CF/88, porquanto, e nesse sentido, a necessidade de uniformização do entendimento adotado pela C.

Corte Superior decorre de lei, ou seja, das normas constitucional e infraconstitucional em referências, e confunde-se com a própria função do Tribunal, senão, vejamos:

(...)

Ademais, e no mesmo sentido, a recorrente pugna, modo a vir dispensado igual tratamento, a RECENTÍSSIMA decisão proferida quando do julgamento do AREsp nº 1.182.907 / RS (2017/0258224- 7) – Min. Og Fernandes – (Anexo 6), em caso análogo, em que fora dado provimento ao Recurso Especial, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente e determinando a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento da execução, conforme trecho da decisão que ora se transcreve abaixo:

(...)

Dessa forma, não há que se falar em PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do pedido atinente às parcelas ainda devidas, in casu, eis que tais valores são INERENTES À CONDENAÇÃO e INDEPENDEM DE DECLARAÇÃO E OU PEDIDO EXPRESSO DA PARTE AUTORA, haja vista que os efeitos da decisão judicial de implantação da pensão integral, de nítido caráter mandamental, ocorrem A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO da determinação emanada pelo juízo competente, que concede o bem da vida pleiteado pela parte autora, ora agravante.

(...)

Assim, manter a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente quanto aos atrasados decorrentes do caráter mandamental do julgado, é beneficiar o recorrido com a própria torpeza, o que, sendo ente público, ofende inclusive o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), bem como A COISA JULGADA, restando vilipendiado, portanto, os termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, Federal, pugnando agravante venha devidamente explicitada a ocorrência de violação aos referidos artigos.

(...)

Nessa esteira, os Embargos de Divergência passam a ser instrumento precípua de garantia da uniformidade e de Segurança Jurídica, lhes sendo garantido, pelo Novo CPC, o cabimento mesmo quando não há julgamento do mérito do Recurso Especial (!)

(...)

ISSO POSTO, in casu, tem-se que configurada hipótese de cabimento dos Embargos de Divergência, mercendo reforma a decisão que indeferiu-os liminarmente. Eis que presentes, no caso concreto, teses confrontantes sobre questões jurídicas (aplicabilidade ou não da Súm. 07 do STJ ; do Tema 880/STJ e violação aos Arts. 1.022 e 489 do CPC), oriundas de diferentes órgãos fracionários do STJ – questões que merecem conhecimento, julgamento e uniformização por este Tribunal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.823 - RS (2017/0074428-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **HILDA GARCIA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **DIVA GARCIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025**
 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
 TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS0032158
 HUMBERTO DE LIMA DE MELO - RS0033158
 MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S) - RS0035573
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO**
 GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : **MARCELO FERREIRA COSTA - RS033104**
 JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
 CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS0046302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO QUANTO À PRÓPRIA REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO APLICADA AO CASO DOS AUTOS.

1. No julgamento dos EREsp 781.135/DF (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 6.5.2015, DJe 20.5.2015) a Corte Especial do STJ ratificou a compreensão de que não são cabíveis Embargos de Divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade no caso concreto. Excepcionou, entretanto, a hipótese específica em que houver dissídio quanto à própria exegese relativa à incidência da regra técnica de admissibilidade, o que não é o presente caso.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2020.

A decisão agravada assim examinou a questão:

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência, no ponto, da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, ou apreciada a controvérsia, nos termos do art. 1.043, I e III, do Código de Processo Civil.

Aplica-se, portanto, à hipótese, a Súmula n. 315 desta Corte Superior, no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APELO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

2. Ocasão em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.

[...]

4. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017).

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

O Agravo Interno não merece prosperar.

Como amplamente fundamentado no *decisum* combatido, a função dos Embargos de Divergência é dirimir o dissídio de teses explicitamente fixadas com acórdãos confrontados.

Por isso não é possível conhecer de Embargos de Divergência que ventilam tese recursal que o acórdão embargado não enfrentou, como ocorre na presente hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial por aplicação da Súmula 7/STJ.

No julgamento dos EREsp 781.135/DF (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 6.5.2015, DJe 20.5.2015) a Corte Especial do STJ ratificou a compreensão de que não são cabíveis Embargos de Divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade no caso concreto.

Excepcionou, entretanto, a hipótese específica em que houver dissídio quanto à própria exegese relativa à incidência da regra técnica de admissibilidade, o que não ocorre no presente caso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.079.823 / RS

Número Registro: 2017/0074428-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70071936850 28648410220058210001 01661296320158217000 70064807514 00134054020168217000
70068032119 02675142020168217000 70070573209 04038798120168217000 1661296320158217000
134054020168217000 2675142020168217000 4038798120168217000 01198033357 00110502864846

Sessão Virtual de 24/02/2021 a 02/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HILDA GARCIA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : DIVA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS0032158

HUMBERTO DE LIMA DE MELO - RS0033158

MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S) - RS0035573

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA - RS033104

JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS0046302

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : DIVA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS0032158

HUMBERTO DE LIMA DE MELO - RS0033158

MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S) - RS0035573

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA - RS033104

JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS0046302

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de março de 2021